

## Pregão Eletrônico

### » Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

DECISÃO DO PREGOEIRO SOBRE O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA EMPORIO DO PAO LTDA, RELATIVO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021

#### 1- DO RECURSO APRESENTADO E SUA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso interposto pela empresa EMPORIO DO PAO LTDA contra a decisão que declarou vencedora a empresa A T DA SILVA EIRELI - EPP no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 002/2021. Sobre a matéria, presto as seguintes informações e, ao final, manifesto-me sobre a minha decisão:

#### 2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso foi protocolado, tempestivamente, e analisado, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e o direito da ampla defesa e do contraditório previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

#### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em síntese a empresa EMPORIO DO PAO LTDA, em seu recurso, alega o seguinte:

[...]

"9.17.1.1 No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso" Incorre no descumprimento das mesmas disposições a pessoa jurídica de direito privado A T DA SILVA EIRELI., ao apresentar atestado de capacidade técnica igualmente incompatível com as características, quantidades e prazos do item 24 da presente licitação.

[...]

Requer, portanto, a inabilitação da recorrida pelas razões supracitadas.

[...] a proposta final da pessoa jurídica A T DA SILVA EIRELI descumpre frontalmente as determinações do edital, visto que apresenta valores completamente divergentes daqueles firmados em sede de fase de lances. A requerida não readequou sua proposta de maneira firme e precisa, visto que apresenta alternativa de preço plenamente divergente do valor definido na fase de lances.  
A empresa descumpre os itens 10.13 e 10.14 do Edital, devendo, por inteira medida de justiça, ser devidamente desclassificada, senão vejamos:

"10.13 A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

10.14 A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante".  
[...] Pondere Vossa Senhoria que a referida pessoa jurídica de direito privado promoveu clara identificação de proposta ao citar no cadastro da proposta, nos campos reservados à marca e fabricante, o nome fantasia da própria empresa, a saber COMÉRCIO MÔNICA, o que acaba por infringir o disposto no art. 7.2.1 do instrumento convocatório. In verbis:

Ademais, a empresa viola de igual modo o disposto no item 9.23 do Edital em espeque, vez que não apresenta junto à sua proposta de preços toda a documentação requerida pelo instrumento convocatório, a exemplo do Atestado de Capacidade Técnica. Veja-se:

"9.23 Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital".

[...]

Diante das questões levantadas, requer a inabilitação da pessoa jurídica de direito privado M M P DA SILVA COMERCIO quanto ao item nº 24, do Pregão Eletrônico nº 060/2020 pela não apresentação dos documentos requeridos pelo instrumento convocatório, conforme explanado."

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a empresa A T DA SILVA EIRELI, em suas contrarrazões, tem à seguinte conclusão:

"[...] O recurso apresentado aponta a desatenção para a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto (item 24). A falta da documentação apontada não desmerece a comprovação de já ter fornecido os objetos de maior relevância do que o exigido no edital.  
Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000.

[...]

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

[...]

Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presentes autos processuais, negar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei."

Em síntese a empresa M M P DA SILVA COMERCIO, em suas contrarrazões, tem à seguinte conclusão:

"[...]

A verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, data vênia, é a substância das coisas e não o rigorismo dos atos.

[...]

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

[...] Diante do exposto requer à Vossa Senhoria que pelas considerações aqui tecidas e, de tudo mais que consta nos presentes autos processuais, negar provimento ao presente recurso e nos demais trâmites de lei."

## 5. CONCLUSÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

Tendo o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio o compromisso com a legalidade, com a imparcialidade e com os demais princípios que regem a Administração e as Licitações Públicas, passa a examinar os argumentos despendidos pela Recorrente.

As alegações de que a habilitação da licitante A T DA SILVA EIRELI é ilegal por não respeitar os preceitos contidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, não prosperam, visto que os procedimentos adotados pelo Pregoeiro no transcorrer do certame estão condizentes com o estabelecido no Edital e com a legislação em vigor.

Em momento algum deste processo o Pregoeiro e/ou Equipe de Apoio procederam conduta vedada dentro dos princípios administrativos. Entende-se que a inabilitação da empresa A T DA SILVA EIRELI estaria afastando o princípio da isonomia entre os licitantes e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração, através de um excesso de rigor por parte deste pregão. Portanto, a inabilitação da empresa não há de prosperar, visto que atendeu todas as exigências do edital.

Segundo o Decreto Federal nº 5.450/2015, "No julgamento da habilitação e das propostas, o pregão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas [...]", o que faz conforme a atividade administrativa como competitividade, razoabilidade e eficiência de forma a não prejudicar o procedimento.

Alega a Recorrente que o Atestado de capacidade técnica da empresa habilitada no item 24, do referido pregão é ilegal por não ser compatível com o item licitado. Vejamos, o item 4.1 do edital é claro ao expressar que:

"4.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no art. 9º da IN SEGES/MP nº 3, de 2018."

Diante da análise do item apresentado e levando em consideração o objeto da presente licitação, percebe-se que a licitante atende ao exigido. Verifica-se no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa que ela tem como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, portanto, se enquadra perfeitamente no objeto licitado.

Com relação a proposta readequado ao último lance da A T DA SILVA EIRELI, percebe-se que o valor não ultrapassa o lance final da licitante, portanto, plenamente aceitável, já que não trará qualquer prejuízo para a administração pública.

No que diz respeito as alegações contra a M M P DA SILVA COMERCIO, não prosperam, visto que a mesma apresentou toda a documentação exigida conforme especificado no edital. Ela usou a faculdade dada pelo edital de não apresentar os documentos anexados ao SICAF, conforme apresentado no item 5.3:

"5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas."

Cumpre salientar que toda a documentação anexada pela licitante no SICAF foi analisada pelo pregão e equipe de apoio, sendo que não foi constatado qualquer irregularidade que ensejasse a sua inabilitação.

Com relação a identificação da proposta alegado pela recorrente, concluímos que tal nomenclatura apresentada na proposta, trata-se da marca do produto e não da identificação da licitante, portanto, não se confunde com a razão social da empresa.

Percebe-se que as alegações apresentadas pela recorrente nada mais são do que excessos de formalismos, portanto, contrariando o entendimento do Tribunal de Contas da União que em suas frequentes decisões tem

prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

"Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)."

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)."

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)."

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Portanto, prezando pela proposta mais vantajosa para o processo licitatório, tendo a certeza de que tal decisão não trará qualquer prejuízo para administração e, deixando de lado o formalismo e o rigor excessivo é que se chegou a decisão de habilitação da empresa A T DA SILVA EIRELI.

Por todo o exposto, mantenho a decisão de declarar a empresa A T DA SILVA EIRELI vencedora do certame Pregão Eletrônico nº 002/2021, item 24.

Dirigimos a medida recursal à autoridade hierarquicamente superior para que esta, na condição de segundo grau de julgamento, análise e efetivamente decida quanto à procedência ou improcedência do recurso interposto.

São Pedro dos Crentes – MA, 02 de março de 2021.

Semaias da Silva Morais  
Pregoeiro Municipal

**Fstrar**